



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI N. _____, DE 2020 (Do Sr. Alessandro Molon)

Susta efeitos da Portaria nº 13.474, de 2 de junho de 2020, que

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 83.904.162,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 13.474, de 2 de junho de 2020, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 83.904.162,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria n. 13.474, de 2 de junho de 2020, abre crédito suplementar destinando cerca de R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais) para a atender programa de comunicação institucional, valores originalmente constantes em programação orçamentária de inclusão social por meio do Bolsa Família, conforme se verifica do Anexo II da mencionada Portaria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2020 13:39

PDL n.253/2020

Considerando o atual cenário, em que se avoluma o número de pessoas em situação de vulnerabilidade, a exigir a expansão das políticas públicas assistenciais, e, em meio às denúncias de que o Governo Federal não tem adotado as devidas cautelas para assegurar os princípios constitucionais da administração pública na sua política de comunicação institucional, mostra-se estarrecedora a edição de normativo com tal pretensão, em evidente distorção das prioridades na gestão do dinheiro público, especialmente neste momento em que a nossa população clama por medidas de amparo diante dos efeitos nefastos da pandemia do coronavírus.

Não se trata de medida apenas cruel, mas que carece do necessário interesse público, princípio que informa todo o direito administrativo e deve necessariamente direcionar as condutas dos agentes públicos. E não há qualquer justificativa razoável que justifique tal medida.

A Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, e cuja observância se impõe ao Estado no exercício de suas funções legislativa, judicial e administrativa. Quaisquer ações que desviem o olhar desses valores essenciais devem ser consideradas contrárias ao interesse público:

Héctor Jorge Escola realça a importância do preâmbulo como meio de definir os fins de interesse público que o Estado deve alcançar. Em sua obra, transcreve frase de Story, segundo a qual “é uma máxima admitida no curso ordinário da justiça que o preâmbulo de um estatuto revela a intenção do legislador, faz

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conhecer os males que quis remediar e o fim que quis alcançar”¹.

Não é dado a qualquer poder praticar atos que não busquem atender ao interesse público. Ao “sequestrar” recursos essenciais para a manutenção de programa de transferência de renda, destinando, em contrapartida, para publicidade institucional, fica evidente o desvio de poder. Trata-se de finalidade que passa longe daquele que deveria perseguir, notadamente neste momento que a fome e a miséria aumentam geometricamente no País.

Diante do exposto, há que se reconhecer a extrapolação ao poder regulamentar concedido ao Presidente da República, razão pela qual, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
PSB/RJ

¹ ESCOLA, Héctor Jorge. *El interés público como fundamento del derecho administrativo*, p. 255.
Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>

